DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Potiraguá - BA

Terça-Feira, 06 de Julho de 2021 - Edição nº 652

SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 049/2021: "Contratação de sociedade de advocacia, com especialização em direito público, com ênfase em gestão pública, para prestação de serviços em assessoria e consultoria jurídica ao Gabinete do Executivo Municipal, nos termos do Edital."

- LEI Nº 050/2021: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- LEI Nº 051/2021: "Promove a atualização da Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Potiraguá-Bahia em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações posteriores, especialmente as Leis Complementares n.º 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e dá outras providências."

- EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 03, AO CONTRATO Nº 077/2020 - VINCULADO À CARTA CONVITE N° 001/2020.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.potiragua.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 747436BB31-8DE99D9C6A-A3151B1F44-016E980C73

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 049/2021

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados, a realização do Pregão Presencial n° 049/2021, cujo objeto, é a **contratação de sociedade de advocacia, com especialização em direito público, com ênfase em gestão pública, para prestação de serviços em assessoria e consultoria jurídica ao Gabinete do Executivo Municipal, nos termos do Edital**. A reunião dar-se á no dia 16 de Julho de 2021 às 11h00min, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Potiraguá, quando serão recebidas as propostas e documentos de habilitação nos termos do edital e seus anexos, que poderá ser adquirido com o pregoeiro junto ao setor de licitações na sede da Prefeitura Municipal de Potiraguá, de segunda a sexta das 08h00min às 12h00min. Maiores informações pelo telefone (73)3285-2170 no setor de licitações com o pregoeiro.

Potiraguá/BA, 06 de Julho de 2021.

James Barbosa Galvão
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Potiraguá-Bahia

ESTADO DA BAHIA

LDO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Ano de Referência: 2022

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei de Diretrizes

LEI N° 050/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Potiragua, Estado Bahia, faz saber a todosos habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Potiragua, Estado Bahia, para o exercício de 2022 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades emetas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - a Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA STN nº 375, de 8 de julho de 2020, 11ª Edição do Manual de Elaboração válida para 2021.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei de Diretrizes

02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS

02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.

02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.

02.07.00 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.08.00 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2022 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 375, de 8 de

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei de Diretrizes

julho de 2020, as METAS ANUAIS DA LDO 2022, contam com o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2022, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 1.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei de Diretrizes

obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o Bahia da Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei de Diretrizes

de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2022, 2023 e 2024.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN

§ 1º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional e às normas da contabilidade pública.

§ 2º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

§ 3º - A unificação dos Demonstrativos de Resultados Primário e Nominal, obedeceram as determinações da Portaria STN Nº 495/2017 e o Bahia de relatório da Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2022, 2023 e 2024.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se

constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2021, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2021 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2022 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 10% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2022, constante do

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei de Diretrizes

Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2022, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022 (art. 167, I da Constituição Federal).

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei de Diretrizes

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2022, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2021, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei de Diretrizes

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei de Diretrizes

Art. 54 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUA - ESTADO BAHIA

Potiraguá – Bahia em 06 de julho 2021.

Jorge Porto Cheles
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R$)

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	24.519.709,61	26.958.537,51	40.833.441,91	41.650.110,74	42.483.112,96	43.332.775,23
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	981.557,98	1.362.809,29	1.647.374,87	1.680.322,37	1.713.928,82	1.748.207,40
RECEITA PATRIMONIAL	11.069,11	36.668,89	528.157,71	538.720,86	549.495,28	560.485,19
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	684.327,55	698.014,10	711.974,38	726.213,87
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	23.323.861,42	25.520.464,33	37.655.819,54	38.408.935,93	39.177.114,65	39.960.656,94
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	203.221,10	38.595,00	317.762,24	324.117,48	330.599,83	337.211,83
RECEITAS DE CAPITAL	217.389,71	473.904,77	3.541.019,75	3.611.840,15	3.684.076,96	3.757.758,50
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	401.555,80	409.586,92	417.778,66	426.134,23
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	146.682,30	149.615,95	152.608,27	155.660,44
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	217.389,71	473.904,77	2.992.781,65	3.052.637,28	3.113.690,03	3.175.963,83
Total	24.737.099,32	27.432.442,28	44.374.461,66	45.261.950,89	46.167.189,92	47.090.533,73

Potiragua-BA, 10 de ABRIL de 2021

JORGE PORTO CHELES
Prefeito Municipal

VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568
Assinado de forma digital por VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Dados: 2021.05.05 11:23:09 -03'00'

VINICIUS M. BOMFIM
Contador CRC nº 024437/O

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R$)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (I)	**24.390.731,80**	**24.378.684,41**	**35.504.972,04**	**36.215.071,48**	**36.939.372,91**	**37.678.160,37**
Pessoal e Encargos Sociais	**15.109.079,58**	**17.283.350,61**	**16.550.133,74**	**16.881.136,41**	**17.218.759,14**	**17.563.134,32**
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	15.109.079,58	17.283.350,61	16.550.133,74	16.881.136,41	17.218.759,14	17.563.134,32
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	**0,00**	**0,00**	**146.682,30**	**149.615,95**	**152.608,27**	**155.660,44**
Aplicações Diretas	0,00	0,00	146.682,30	149.615,95	152.608,27	155.660,44
Outras Despesas Correntes	**9.281.652,22**	**7.095.333,80**	**18.808.156,00**	**19.184.319,12**	**19.568.005,50**	**19.959.365,61**
Transferência da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	9.281.652,22	7.095.333,80	18.808.156,00	19.184.319,12	19.568.005,50	19.959.365,61
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL (II)	**1.795.322,28**	**1.041.052,46**	**8.835.159,71**	**9.011.862,91**	**9.192.100,17**	**9.375.942,18**
Investimentos	**977.080,93**	**737.324,55**	**6.774.845,56**	**6.910.342,47**	**7.048.549,32**	**7.189.520,31**
Transferências a União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	977.080,93	737.324,55	6.774.845,56	6.910.342,47	7.048.549,32	7.189.520,31
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	**416.666,60**	**0,00**	**1.227.033,85**	**1.251.574,53**	**1.276.606,02**	**1.302.138,14**
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	416.666,60	0,00	1.227.033,85	1.251.574,53	1.276.606,02	1.302.138,14
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	**401.574,75**	**303.727,91**	**833.280,30**	**849.945,91**	**866.944,83**	**884.283,73**
Aplicações Diretas	401.574,75	303.727,91	833.280,30	849.945,91	866.944,83	884.283,73
RESERVA DO RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	**0,00**	**0,00**	**34.329,90**	**35.016,50**	**35.716,83**	**36.431,17**

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R$)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Total	**26.186.054,08**	**25.419.736,87**	**44.374.461,65**	**45.261.950,89**	**46.167.189,91**	**47.090.533,72**

Potiragua-BA, 10 de ABRIL de 2021

JORGE PORTO CHELES
Prefeito Municipal

VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568
Assinado de forma digital por VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Dados: 2021.05.05 11:23:09 -03'00'

VINICIUS M. BOMFIM
Contador CRC nº 024437/O

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Anexo 6 (LRF, art 53, inciso III) (R$)

ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	**24.519.709,61**	**26.958.537,51**	**40.833.441,91**	**41.650.110,74**	**42.483.112,96**	**43.332.775,23**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	981.557,98	1.362.809,29	1.647.374,87	1.680.322,37	1.713.928,82	1.748.207,40
Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	11.969,11	26.668,89	528.157,71	538.720,86	549.495,28	560.485,19
Aplicações Financeiras (II)	72.237,22	36.668,89	528.157,71	538.439,29	538.773,68	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	-61.168,11	0,00	0,00	5.281,57	10.721,60	560.485,19
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	684.327,55	698.014,10	711.974,38	726.213,87
Transferências Correntes	23.323.861,42	25.520.464,33	37.655.819,54	38.408.935,93	39.177.114,65	39.960.656,94
Outras Receitas Correntes	203.221,10	38.595,00	317.762,24	324.117,48	330.599,83	337.211,83
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	203.221,10	38.595,00	317.762,24	324.117,48	330.599,83	337.211,83
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	**24.447.472,39**	**26.921.868,62**	**40.305.284,20**	**41.116.671,45**	**41.944.339,28**	**43.332.775,23**
RECEITAS DE CAPITAL (V)	**217.389,71**	**473.904,77**	**3.541.019,75**	**3.611.840,15**	**3.684.076,96**	**3.757.758,50**
Operações de Crédito (VI)	0,00	0,00	401.555,80	409.586,92	417.778,66	426.134,23
Alienação de Bens	0,00	0,00	146.682,30	149.615,95	152.608,27	155.660,44
Alienação de Bens Móveis (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tranferências de Capital	217.389,71	473.904,77	2.992.781,65	3.052.637,28	3.113.690,03	3.175.963,83
Outras Receitas de Capital (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI)=(V-VI-VII-VII-IX-X)	**217.389,71**	**473.904,77**	**3.139.463,95**	**3.202.253,23**	**3.266.298,30**	**3.331.624,27**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	**24.664.862,10**	**27.395.773,39**	**43.444.748,15**	**44.318.924,68**	**45.210.637,58**	**46.664.399,50**

ACIMA DA LINHA

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**24.390.731,80**	**24.378.684,41**	**35.504.972,04**	**36.215.071,48**	**36.939.372,91**	**37.678.160,37**
Pessoal e Encargos Sociais	15.109.079,58	17.283.350,61	16.550.133,74	16.881.136,41	17.218.759,14	17.563.134,32
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	0,00	0,00	146.682,30	149.615,95	152.608,27	155.660,44
Outras Despesas Correntes	9.281.652,22	7.095.333,80	18.808.156,00	19.184.319,12	19.568.005,50	19.959.365,61
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	**24.390.731,80**	**24.378.684,41**	**35.358.289,74**	**36.065.455,53**	**36.786.764,64**	**37.522.499,93**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**1.795.322,28**	**1.041.052,46**	**8.835.159,71**	**9.011.862,91**	**9.192.100,17**	**9.375.942,18**
Investimentos	977.080,93	737.324,55	6.774.845,56	6.910.342,47	7.048.549,32	7.189.520,31
Inversões Financeiras	416.666,60	0,00	1.227.033,85	1.251.574,53	1.276.606,02	1.302.138,14
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Títulos de Cred. de Cap já Integ (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Títulos de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	401.574,75	303.727,91	833.280,30	849.945,91	866.944,83	884.283,73
DESP. PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI-XVII-XVIII-XIX-XX)	**1.393.747,53**	**737.324,55**	**8.001.879,41**	**8.161.917,00**	**8.325.155,34**	**8.491.658,45**
RESERVA DO RPPS XXIIa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	**0,00**	**0,00**	**34.329,90**	**35.016,50**	**35.716,83**	**36.431,17**
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	**25.784.479,33**	**25.116.008,96**	**43.394.499,05**	**44.262.389,03**	**45.147.638,81**	**46.050.589,55**
RESULTADO PRIMARIO-Acima da linha (XXIV) = (XII -XXIII)	**-1.119.617,23**	**2.279.764,43**	**50.249,10**	**56.535,65**	**63.000,77**	**613.809,95**

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Anexo 6 (LRF, art 53, inciso III) (R$)

ABAIXO DA LINHA						
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	2019 (b)	2020 (c)	2021 (d)	2022 (e)	2023 (f)	2024 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	**11.253.334,10**	**11.590.934,12**	**11.706.843,46**	**11.940.980,33**	**12.179.799,94**	**12.423.395,94**
DEDUÇÕES (XXIX)	**2.387.140,00**	**2.458.754,20**	**2.483.341,74**	**2.533.008,57**	**2.583.668,74**	**2.635.342,11**
Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	2.387.140,00	2.458.754,20	2.483.341,74	2.533.008,57	2.583.668,74	2.635.342,11
(-) Restos a Pagar (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)	**8.866.194,10**	**9.132.179,92**	**9.223.501,72**	**9.407.971,76**	**9.596.131,20**	**9.788.053,83**

Resultado Nominal - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa-XXXIb))	(a* - b)	(b - c)	(c - d)	(d - e)	(e - f)	(f - g)
	0,00	**-265.985,82**	**-91.321,80**	**-184.470,04**	**-188.159,44**	**-191.922,63**

a* Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2018(R$8.866.194,10)

AJUSTE METODOLÓGICO	EXERCÍCIO DE 2022
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXd - XXXe)	**0,00**
RECEITA DE ALIEN.DE INVEST. PERMANENTES (IX)	**0,00**
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV) = (XXXI)	**9.407.971,76**
VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)	**0,00**
PAGTO. DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)	**0,00**
RESULTADO DO BACEM (XXXVII)	**0,00**
OUTROS AJUSTES (XXXVIII)	**0,00**
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - abaixo da linha (XXXIX) =	
(XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	**9.223.501,72**
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XL) = XXXIX)	**9.223.501,72**

Potiragua-BA, 10 de ABRIL de 2021.

JORGE PORTO CHELES
Prefeito Municipal

VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568
Assinado de forma digital por VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Dados: 2021.05.05 11:23:09 -03'00'

VINICIUS M. BOMFIM
Contador CRC nº 024437/O

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R$)

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**11.253.334,10**	**11.253.334,10**	**11.590.934,12**	**11.706.843,46**	**11.940.980,33**	**12.179.799,94**	**12.423.395,94**
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	11.253.334,10	11.253.334,10	11.590.934,12	11.706.843,46	11.940.980,33	12.179.799,94	12.423.395,94
DEDUÇÕES (II)	**2.387.140,00**	**2.387.140,00**	**2.458.754,20**	**2.483.341,74**	**2.533.008,57**	**2.583.668,74**	**2.635.342,11**
Ativo Disponível	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Haveres Financeiros	2.387.140,00	2.387.140,00	2.458.754,20	2.483.341,74	2.533.008,57	2.583.668,74	2.635.342,11
(-) Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	**8.866.194,10**	**8.866.194,10**	**9.132.179,92**	**9.223.501,72**	**9.407.971,76**	**9.596.131,20**	**9.788.053,83**

Potiragua-BA, 10 de ABRIL de 2021

JORGE PORTO CHELES
Prefeito Municipal

VINICIUS M. BOMFIM
Contador CRC nº 024437/O

VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Assinado de forma digital por VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Dados: 2021.05.05 11:23:09 -03'00'

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

AMF (LRF, art. 4º, §3º) (R$)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Identificação dos Riscos	**2022**	**Providência**	**2022**
1 Demandas Judiciais	**50.000,00**		**50.000,00**
Demandas Trabalhistas	50.000,00	Cred. Adic. por:	50.000,00
SUBTOTAL	**50.000,00**	**SUBTOTAL**	**50.000,00**
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Identificação dos Riscos	**2022**	**Providência**	**2022**
10 Outros Riscos Fiscais	**30.000,00**		**30.000,00**
SUBTOTAL	**30.000,00**	**SUBTOTAL**	**30.000,00**
TOTAL	**80.000,00**	**TOTAL**	**80.000,00**

Potiragua-BA, 10 de ABRIL de 2021.

JORGE PORTO CHELES
Prefeito Municipal

VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568
Assinado de forma digital por VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Dados: 2021.05.05 11:23:09 -03'00'

VINICIUS M. BOMFIM
Contador CRC nº 024437/O

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo I - Metas Anuais
2022

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, §1º) (R$)

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	45.261.950,89	43.769.413,88	0,016	0,138	46.167.189,92	43.214.353,17	0,016	0,137	47.090.533,73	42.695.462,79	0,016	0,135
Receitas Primárias (I)	44.702.748,02	43.228.651,02	0,016	0,137	45.596.802,99	42.680.447,98	0,016	0,135	46.508.739,06	42.167.968,39	0,016	0,133
Despesa Total	45.261.950,89	43.769.413,88	0,016	0,138	46.167.189,91	43.214.353,16	0,016	0,137	47.090.533,72	42.695.462,78	0,016	0,135
Despesas Primárias (II)	44.262.389,03	42.802.813,10	0,016	0,135	45.147.636,81	42.260.010,31	0,015	0,134	46.050.589,55	41.752.579,06	0,015	0,132
Resultado Primário (III)=(I-II)	440.358,99	425.837,92	0,000	0,001	449.166,18	420.437,67	0,000	0,001	458.149,51	415.389,33	0,000	0,001
Resultado Nominal	-184.470,04	-178.387,04	0,000	-0,001	-188.159,44	-176.124,83	0,000	-0,001	-191.922,63	-174.010,04	0,000	-0,001
Dívida Pública Consolidada	11.940.980,33	11.547.220,12	0,004	0,037	12.179.799,94	11.400.784,35	0,004	0,036	12.423.395,94	11.263.891,00	0,004	0,036
Dívida Consolidada Líquida	9.407.971,76	9.097.738,86	0,003	0,029	9.596.131,20	8.982.366,12	0,003	0,028	9.788.053,83	8.874.511,61	0,003	0,028

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota:
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,43	2,42	2,41
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,80	11,80	11,80
Câmbio (R$/US$ - Final do Ano)	4,90	4,85	4,85
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	3,41	3,31	3,24
Projeção do PIB do Estado - R$ bilhões	286.147.000.000,00	293.101.000.000,00	300.194.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL - R$ bilhões	32.704.000.000,00	33.819.000.000,00	34.938.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2022	2023	2024
Valor Corrente / 1,03410	Valor Corrente / 1,06833	Valor Corrente / 1,10294

Potiragua-BA, 10 de ABRIL de 2021

JORGE PORTO CHELES
Prefeito Municipal

VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568
Assinado de forma digital por VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Dados: 2021.05.05 11:23:09 -03'00'

VINICIUS M. BOMFIM
Contador CRC nº 024437/O

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2022

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) (R$)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2020 (a)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II - I)	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	24.726.030,21	0,009	0,082	27.432.442,28	0,009	0,091	2.706.412,07	10,94
Receitas Primárias (I)	24.508.640,50	0,008	0,081	27.395.773,39	0,009	0,090	2.887.132,89	11,78
Despesa Total	26.461.431,49	0,009	0,087	25.419.736,87	0,009	0,084	-1.041.694,62	-3,93
Despesas Primárias (II)	25.067.683,96	0,009	0,083	25.116.008,96	0,009	0,083	48.325,00	0,19
Resultado Primário (III)=(I - II)	-559.043,46	0,000	-0,002	2.279.764,43	0,001	0,008	2.838.807,89	-507,79
Resultado Nominal	0,00	0,000	0,000	-265.985,82	0,000	-0,001	-265.985,82	0,00
Dívida Pública Consolidada	11.590.934,12	0,004	0,038	11.590.934,12	0,004	0,038	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	9.132.179,92	0,003	0,030	9.132.179,92	0,003	0,030	0,00	0,00

Nota:

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2020

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2020	289.503.000.000,00
Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual para 2020	289.503.000.000,00
Previsão da RCL Estadual para 2020	30.300.000.000,00
Valor efetivo(realizado) da RCL Estadual para 2020	30.284.000.000,00

Potiragua-BA, 10 de ABRIL de 2021

JORGE PORTO CHELES
Prefeito Municipal

VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568
Assinado de forma digital por VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Dados: 2021.05.05 11:23:09 -03'00'

VINICIUS M. BOMFIM
Contador CRC nº 024437/O

Prefeitura Municipal de Potiragua

ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2022

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

(R$)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	24.737.099,32	27.432.442,28	10,9	44.374.461,66	61,8	45.261.950,89	2,0	46.167.189,92	2,0	47.090.533,73	2,0
Receitas Primárias (I)	24.664.862,10	27.395.773,39	11,1	43.444.748,15	58,6	44.318.924,68	2,0	45.210.637,58	2,0	46.664.399,50	3,2
Despesa Total	26.186.054,08	25.419.736,87	-2,9	44.374.461,65	74,6	45.261.950,89	2,0	46.167.189,91	2,0	47.090.533,72	2,0
Despesas Primárias (II)	25.784.479,33	25.116.008,96	-2,6	43.394.499,05	72,8	44.262.389,03	2,0	45.147.636,81	2,0	46.050.589,55	2,0
Resultado Primario (III)=(I - II)	-1.119.617,23	2.279.764,43	0,0	50.249,10	-97,8	56.535,65	12,5	63.000,77	11,4	613.809,95	874,3
Resultado Nominal	0,00	-265.985,82	0,0	-91.321,80	-65,7	-184.470,04	102,0	-188.159,44	2,0	-191.922,63	2,0
Dívida Pública Consolidada	11.253.334,10	11.590.934,12	3,0	11.706.843,46	1,0	11.940.980,33	2,0	12.179.799,94	2,0	12.423.395,94	2,0
Dívida Consolidada Líquida	8.866.194,10	9.132.179,92	3,0	9.223.501,72	1,0	9.407.971,76	2,0	9.596.131,20	2,0	9.788.053,83	2,0

(R$)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	26.713.593,56	28.343.199,36	6,1	44.374.461,66	56,6	43.769.413,88	-1,4	43.214.353,17	-1,3	42.695.462,79	-1,2
Receitas Primárias (I)	26.635.584,58	28.305.313,07	6,3	43.444.748,15	53,5	42.857.484,46	-1,4	42.318.981,57	-1,3	42.309.100,68	0,0
Despesa Total	28.278.319,80	26.263.672,13	-7,1	44.374.461,65	69,0	43.769.413,88	-1,4	43.214.353,16	-1,3	42.695.462,78	-1,2
Despesas Primárias (II)	27.844.659,23	25.949.860,46	-6,8	43.394.499,05	67,2	42.802.813,10	-1,4	42.260.010,31	-1,3	41.752.579,06	-1,2
Resultado Primário (III)=(I - II)	-1.209.074,65	2.355.452,61	0,0	50.249,10	-97,9	54.671,36	8,8	58.971,26	7,9	556.521,62	843,7
Resultado Nominal	0,00	-274.816,55	0,0	-91.321,80	-66,8	-178.387,04	95,3	-176.124,83	-1,3	-174.010,04	-1,2
Dívida Pública Consolidada	12.152.475,49	11.975.753,13	-1,4	11.706.843,46	-2,3	11.547.220,12	-1,4	11.400.784,35	-1,3	11.263.891,00	-1,2
Dívida Consolidada Líquida	9.574.603,01	9.435.368,29	-1,4	9.223.501,72	-2,3	9.097.738,86	-1,4	8.982.366,12	-1,3	8.874.511,61	-1,2

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2019	2020	2021	2022*	2023*	2024*
4,31	4,52	3,32	3,41	3,31	3,24
VALORES DE REFERÊNCIA					
Valor Corrente x 1,07990	Valor Corrente x 1,03320	Valor Corrente x 1,00000	Valor Corrente / 1,03410	Valor Corrente / 1,06833	Valor Corrente / 1,10294

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

Potiragua-BA, 10 de ABRIL de 2021

JORGE PORTO CHELES
Prefeito Municipal

VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568
Assinado de forma digital por VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Dados: 2021.05.05 11:23:09 -03'00'

VINICIUS M. BOMFIM
Contador CRC nº 024437/O

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
2022

	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Potiragua-BA, 10 de ABRIL de 2021

VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Assinado de forma digital por VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Dados: 2021.05.05 11:23:09 -03'00'

JORGE PORTO CHELES
Prefeito Municipal

VINICIUS M. BOMFIM
Contador CRC nº 024437/O

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2022

(R$)

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**

DESPESAS REALIZADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	(g)=((Ia-IId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+IIIi)	(i)=(Ic - IIf)
	0,00	**0,00**	**0,00**

Potiragua-BA, 10 de ABRIL de 2021

VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Assinado de forma digital por VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Dados: 2021.05.05 11:23:09 -03'00'

JORGE PORTO CHELES
Prefeito Municipal

VINICIUS M. BOMFIM
Contador CRC nº 024437/O

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) (R$)

Tributo	Modalidade	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
			0,00	0,00	0,00	
TOTAL			**0,00**	**0,00**	**0,00**	

Potiragua-BA, 10 de ABRIL de 2021

JORGE PORTO CHELES
Prefeito Municipal

VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568
Assinado de forma digital por VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Dados: 2021.05.05 11:23:09 -03'00'

VINICIUS M. BOMFIM
Contador CRC nº 024437/O

Prefeitura Municipal de Potiragua
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2022

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) (R$)

EVENTOS	2022
	0,00

Potiragua-BA, 10 de ABRIL de 2021

VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568
Assinado de forma digital por VINICIUS MAGALHAES BOMFIM:78846102568 Dados: 2021.05.05 11:23:09 -03'00'

JORGE PORTO CHELES
Prefeito Municipal

VINICIUS M. BOMFIM
Contador CRC nº 024437/O

Prefeitura Municipal de Potiragua

Relação das Receitas

Código	Descrição	Grau	
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	1	S
1.1.0.0.00.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2	A
1.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	2	A
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	2	A
1.4.0.0.00.0.0	RECEITA AGROPECUÁRIA	2	A
1.5.0.0.00.0.0	RECEITA INDUSTRIAL	2	A
1.6.0.0.00.0.0	RECEITA DE SERVIÇOS	2	A
1.7.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2	A
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2	A
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	1	S
2.1.0.0.00.0.0	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2	A
2.2.0.0.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS	2	A
2.3.0.0.00.0.0	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	2	A
2.4.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2	A
2.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	2	A
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	1	S
7.1.0.0.00.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB. MELHORIAS - INTRA	2	A
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	2	A
7.3.0.0.00.0.0	PATRIMONIAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	2	A
7.4.0.0.00.0.0	AGROPECUÁRIA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	2	A
7.5.0.0.00.0.0	INDUSTRIAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	2	A
7.6.0.0.00.0.0	SERVIÇOS INTRA-ORÇAMENTÁRIA	2	A
7.9.0.0.00.0.0	OUTRAS REC.CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	2	A
8.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	1	S
8.1.0.0.00.0.0	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTRA-ORÇAMENTÁRIA	2	A
8.2.0.0.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS INTRA-ORÇAMENTÁRIA	2	A
8.3.0.0.00.0.0	AMORTIZ.DE EMPRÉSTIMO INTRA-ORÇAMENTÁRIA	2	A
8.5.0.0.00.0.0	OUTRAS REC.DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	2	A
9.0.0.0.00.0.0	DEDUÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES	1	S
9.7.0.0.00.0.0	DEDUÇÕES DA RECEITA DE TRANSF. CORRENTES	2	A

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

LEI Nº 051/2021.

Promove a atualização da Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Potiraguá-Bahia em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações posteriores, especialmente as Leis Complementares n.º 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei promove a atualização da Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Potiraguá-Bahia em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações posteriores e dá outras providências.

Parágrafo Único – Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME), às Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aos Microempreendedores Individuais (MEI), Produtor Rural pessoa física (PR) e Agricultor Familiar.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo de que trata esta Lei incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I – os incentivos fiscais;

II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;

III – o associativismo e o cooperativismo;

IV – o incentivo à geração de empregos;

V – o incentivo à formalização de empreendimentos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

VI – a unicidade e simplificação do processo de registro e baixa de pequenos empreendimentos;

VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IX – a regulamentação de incentivos e benefícios tributários;

X – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos municipais.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES LEGAIS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, as definições dispostas no art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2016.

Parágrafo único - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º. Considera-se Microempreendedor Individual - MEI, para os efeitos desta Lei, a definição disposta no §1º do art.18-A da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2016.

Parágrafo único - O MEI é modalidade de microempresa nos termos do §3º do Art. 18-E da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que preenche os requisitos dispostos no art. 3º da Lei Federal n.º 11. 326, de 24 de julho de 2006. .

Art. 6º – Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, especialmente:

I - o segurado especial que, na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar;

II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Art. 7º. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite estabelecido para empresa de pequeno porte, no que couber, o disposto nesta lei, ressalvadas as disposições da Lei Federal no 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo Único - A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV da Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS RESPONSÁVEIS PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL

Seção I

Disposições gerais

Art. 8º. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte, MEI e produtor rural pessoa física (PR) e agricultor familiar de que trata está Lei será gerido, no âmbito do Município, pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II - Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III – Agente de Desenvolvimento;

IV – Sala do Empreendedor;

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

Seção II

Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 9º. Institui o Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município com a finalidade de propor, de forma consultiva, a formulação da política de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município.

§ 1º – O Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município será constituído por 6 (seis) membros com direito a voto, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e indicados segundo o seguinte critério:

I – um membro indicados pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente que presida ou integre o Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II – o Agente de Desenvolvimento;

III- um membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal;

IV – um membro representando o segmento da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendor individual, indicado por entidade vinculada ao setor ou, na ausência, escolhido em assembleia convocada para tal;

V – um membro representando o produtor rural pessoa física e agricultor familiar indicado por entidade vinculada ao setor ou, na ausência, escolhido em assembleia convocada para tal;

VI – um membro de representante de Instituição de ensino superior;

§ 2º. Comete ao Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município promoverá pelo menos uma Conferência Pública Anual de âmbito municipal para propor diretrizes gerais sobre:

I - a política de desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedor individual, produtor rural pessoa física e agricultor familiar;

II - a geração de emprego e renda;

III - qualificação empresarial e profissional;

§ 3º. O Fórum será presidido e coordenado por um membro do Poder Executivo Municipal indicado pelo Prefeito Municipal, que só votará em caso de empate.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

§ 4º. Os membros do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município não serão remunerados pelo exercício desta função, sendo seus serviços considerados relevantes.

§ 5º. Compete ao Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município elaborar e aprovar o próprio Regimento Interno.

§ 6º. As decisões e as deliberações do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 7º. Para desenvolver suas competências o Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município poderá criar subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas.

§ 8º. O Município, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, garantirá a estrutura necessária para realização das atividades de competência do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município.

Seção III

Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 10. Mantem o Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte visando coordenar e gerenciar a efetiva implementação desta Lei e as recomendações do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Município, competindo-lhe:

I – propor ao Chefe do Executivo a regulamentação e a edição de projetos de lei, decretos e atos normativos necessários a dar efetividade aos dispositivos desta Lei.

II –propor ações, programas, projetos que busquem impulsionar o desenvolvimento, o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte do Município;

§ 1º. – O Comitê Gestor será constituído por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo composto, no mínimo, pelos seguintes membros:

I – um representante do Gabinete do Prefeito;

II - o Agente de Desenvolvimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

III – o Secretário ou representante do órgão responsável pelo registro, legalização, fiscalização, vigilância sanitária, licença ambiental e questões tributárias da microempresas e empresas e pequeno porte;

IV – o Secretário ou representante do órgão responsável pelas compras e licitações públicas;

§ 2º. O Comitê Gestor será coordenado por um membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O Agente de Desenvolvimento desempenhará as funções de Secretário Executivo, sendo responsável por:

I – promover o apoio administrativo necessários à realização e registro das reuniões;

II - convocar, a critério do Comitê, servidores para assessorar, apoiar ou executar as deliberações do colegiado;

III – convidar, a critério do Comitê, pessoas ou representantes de entidades da sociedade civil para contribuir com o assessoramento do Comitê Gestor em questões específicas.

§ 4º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

§ 5º. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução por igual período, cabendo ao Chefe do Executivo promover mudanças dos respectivos representantes a qualquer tempo.

§ 6º. Para cada membro efetivo nomeado deverá ser indicado um membro suplente que o substituirá em sua ausência, tendo direito a voz e voto.

§7º. A função de membro do Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno não serão remunerados pelo exercício desta função, sendo seus serviços considerados relevantes.

Seção IV

Agente de Desenvolvimento

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo designar servidores municipais para a função de Agente de Desenvolvimento, com atribuição de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

I - articular as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, decorrentes das deliberações do Comitê Gestor ou, na sua ausência, em face de Plano de Trabalho aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

II - buscar junto à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

III – desempenhar, no Comitê Gestor, as funções de Secretário Executivo, conforme disposto no artigo anterior.

Art. 12. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV – ser, preferencialmente, servidor efetivo do Município;

Art. 13. O Agente de Desenvolvimento poderá acumular a função de Coordenador da Sala do Empreendedor.

Seção V

Sala do Empreendedor

Art. 14. Fica mantida a Sala do Empreendedor do Município, espaço físico que reunirá, em um só local, a ação de várias Secretarias visando oferecer a prestação de serviços públicos voltados ao atendimento de empresários, microempreendedores individuais, agricultores familiares, produtores rurais pessoais físicas e potencias empreendedores, com o objetivo de apoiar a implementação desta Lei.

Parágrafo único - A Sala do Empreendedor possui a seguinte finalidade:

I – orientar e informar os empreendedores sobre os procedimentos de registro, funcionamento e baixa de empresas no município, a concessão de alvarás

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

de construção, reforma, ampliação, licença de funcionamento, exigências sanitárias e ambientais;

II- orientação acerca dos procedimentos necessários para participar das compras governamentais, gerirem os contratos, receber pagamento pelos serviços prestados, promovendo capacitações e treinamentos visando estimular os empresários locais a vender ao poder público;

IV - orientação sobre a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V - fomento ao microcrédito;

VI – implantar serviço de capacitação e intermediação de mão de obra, conforme a demanda apresentada pelo empresariado local;

VII – implementar ações idealizadas pelo Comitê Gestor ou pela Administração Municipal;

VII - incubadora de empresas;

VIII - capacitação, instrutoria e consultoria na área gestão de empresas;

XI - atividades de apoio de instituições de ensino, pesquisa e extensão acadêmica e tecnológica.

X - dar apoio logístico e técnico aos eventuais parceiros do Município nas ações de desenvolvimento local com foco no fortalecimento dos pequenos negócios de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Para implantação da Sala do Empreendedor a administração pública municipal poderá celebrar convênios com outros órgãos públicos ou termo de colaboração com instituições de representação e apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, oferecendo, inclusive, outros serviços não especificados anteriormente a exemplo do apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito e organização em associação e cooperativa entre outros.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio ou termo de acordo com escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, nos termos do § 22-B do Art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 123/06, que deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Federal n.º 123/06 e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual;

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

Parágrafo Único. Os escritórios de serviços contábeis tem o dever de prestar o atendimento disposto neste artigo, nos termos do § 22-C do Art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 123/06, sob pena de serem denunciados e excluídos do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subseqüente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Disposições gerais sobre abertura e baixa de empresas

Art. 16. O Poder Executivo, a partir de sugestão do Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, publicará Decreto disciplinando o processo de abertura, registro, legalização e fechamento de empresas, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, garantindo um trâmite especial e simplificado.

§1º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser uniformizados, racionalizados e simplificados pelos órgão envolvidos no âmbito de suas competências.

§2º. Fica permitido o funcionamento em edificação residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme legislação específica e enquadramento nas atividades de baixo e médio risco.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou termo de cooperação técnica com órgãos públicos estaduais ou federais visando implementar sistemas que permitam a unicidades do processos de formalização, alteração e baixa de empresas em consonância com a Rede Simples.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

Art. 18. A Administração Pública municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e/ou pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigida e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição, em consonância com a Rede Simples.

§1º. O registro e a legalização de microempreendedor individual – MEI, de microempresa – ME e de empresa de pequeno porte – EPP será precedido de pesquisa prévia pelo órgão municipal competente, para:

I – obtenção da descrição oficial do endereço do seu interesse;

II – verificação da possibilidade do exercício da atividade desejada no endereço escolhido pela fiscalização pertinente;

III – definição de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco, a localização e os requisitos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§2º. A pesquisa prévia deverá ser respondida de imediato pelo órgão municipal competente, quando realizada de forma presencial e/ou disponibilizada na rede mundial de computadores.

§3º. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

§4º. O registro e a legalização de microempreendedor individual – MEI deverá observar as atividades constantes do Anexo Único da Resolução n° 67/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional e atualizações posteriores.

Art. 19. A inscrição, alterações e baixa no cadastro municipal de MEI, ME e EPP serão processadas independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciária e trabalhista, principais ou acessórias, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

Seção II

Do alvará de Funcionamento

Art. 20. O Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório para os beneficiários desta Lei, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade do Titular ou Responsável.

§ 2º. Fica o beneficiário desta lei ao firmar o Termo de Ciência e Responsabilidade abrigado a informar as condições das edificações aonde será instalado o empreendimento comercial informado se a estrutura possui o risco de ceder e/ou as instalações elétricas e/ou hidráulicas que ofereçam riscos de quaisquer naturezas, hipótese em que não será concedido Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo, a partir de sugestão do Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, definirá, por decreto, as atividades de grau de risco considerado alto e que exigirá vistoria prévia, destacando, dentre outras, aquelas que:

I - sejam prejudiciais ao sossego público;

II - tragam riscos ao meio ambiente e/ou sejam poluentes;

III – sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis explosivos ou tóxicos;

IV - dependam de outorga do Poder Público;

V – abriguem aglomerações de pessoas;

VI – possam produzir níveis de ruídos/sonoros acima do permitido em lei;

VII – envolvam a exploração de pedreiras;

VIII – sejam incômodas.

§1º. Consideram-se como atividades incômodas aquelas, cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam

Nº de autenticação: 747436BB31-8DE99D9C6A-A3151B1F44-016E980C73

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

causar perigo a saúde, ao bem estar, a segurança da população e impacto no trânsito, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de mitigação de impactos.

§2º. Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelos órgãos municipais competentes dentro de suas atribuições.

§ 3º. Na falta de legislação municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresa e Negócios - CGSIM.

Art. 22. O Município poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

III – os prazos de validade do Alvará de Funcionamento Provisório serão definidos por atos do poder Executivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, através de decreto, a partir de sugestão do Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especificará as atividades dos microempreendedores individuais, das micro e das pequenas empresas que poderão ser desenvolvidas na residência do interessado.

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela abertura, emissão de licenças e autorizações de funcionamento poderão realizar vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.

§ 2º. O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo e será cancelado, se, após a vistoria ou notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridos os requisitos constantes do Termo de Ciência e Responsabilidade, podendo ser responsabilizado quem deu causa à nulidade.

§ 3º. Após a realização das vistorias e desde que cumpridas todos os requisitos legais, poder Executivo emitirá o Alvará definitivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

Seção III

Da baixa de empresas no cadastro municipal

Art. 24. O titular, o sócio ou administrador da MEI e ME, EPP que se encontre inativa há mais de 03 (três) anos poderá solicitar a baixa no cadastro municipal, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas.

§ 1º. Os órgãos municipais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º. Ultrapassado o prazo citado no artigo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 3º. A solicitação de baixa no cadastro municipal disposta neste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 25. Em caso de inatividade do MEI por período superior a 12 (doze) meses sua inscrição poderá ser cancelada, mediante notificação prévia, visando preservar, dentro do sistema, aqueles que efetivamente serão beneficiados pela Lei Geral, evitando fraudes.

Art. 26. A baixa no cadastro municipal, referida no caput deste artigo, não impede que sejam lançados ou cobrados tributos e penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em ação fiscal e/ou processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

Seção IV

Da adesão à REDESIM

Art. 27. O Município poderá aderir à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada pela Lei Federal n° 11.598 de 03 de dezembro de 2007, com vistas à integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e a garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º. A adesão à REDESIM implicará:

I - na recepção, pela legislação municipal, das resoluções emitidas pelo seu Comitê Gestor;

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

II – na recepção eletrônica de dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas e de imagens digitalizadas dos atos arquivados, imediatamente após o arquivamento dos atos promovidos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme artigos 9° e 10 da Lei Federal n° 11.598/2007.

§ 2º. A operacionalização e utilização da REDESIM estará condicionada aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 28. A fiscalização municipal do MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar, relativa às posturas municipais, à segurança sanitária, à metrologia, ao controle ambiental, à prevenção contra incêndios e ao uso do solo, deverá ter natureza orientadora.

§ 1°. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2°. A dupla visita consistirá em:

I - uma primeira ação para:

a) verificação da regularidade do estabelecimento;

b) orientação para regularização;

c) lavratura do termo de verificação e orientação para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, graduado em função da irregularidade encontrada;

II - uma segunda ação, de caráter punitivo, quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3°. Considerar-se-á reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 4°. Os órgãos municipais deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 5°. O disposto neste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos

urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VI
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 29. Fica recepcionado pela Legislação Tributária do Município de XXXXXXXXX todas as disposições legais visando adaptar-se ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Parágrafo Único - A ampliação de benefícios e deveres das MPEs, em relação a tributos, deverão constar no Código Tributário do Município e/ou adequá-lo às novas necessidades que se façam.

CAPÍTULO VII
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 30. Fica o Microempreendedor Individual (MEI) isento da cobrança de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo legalização e baixa da atividade.

Art. 31. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 32. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementares aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único - O acesso às linhas de crédito específicas previstas no caput deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.

Art. 33. O Poder Executivo municipal, para estimular o crédito e a capitalização dos MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar fomentará e

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

apoiará a criação e o funcionamento das sociedades de garantia de crédito formadas pelos empresários, entidades públicas e demais apoiadoras visando viabilizar maior acesso ao crédito, facilitando a análise e mitigando o risco da operação.

Art. 34. Fica o Pode Executivo municipal autorizado a conveniar com instituições de garantia de créditos existentes a exemplo de Fundos Garantidores, a fim de viabilizar o seu funcionamento.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União ou com o Estado da Bahia, através da DESENBAHIA ou qualquer outra instituição financeira, destinado à concessão de financiamento a ME, EPP e MEI, instaladas no Município, para capital de giro e investimentos em itens imobilizados, imprescindíveis ao funcionamento dos empreendimentos.

Art. 36. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e de outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e coordenar, por meio de Decreto, o Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, através da Sala do Empreendedor.

§ 1º. Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizadas no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º. A participação no Comitê não será remunerada.

CAPÍTULO IX
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I
Do Apoio à Inovação

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

Art. 38. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terá também a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos a pesquisas e ao desenvolvimento científico tecnológico de interesse do Município, bem como o acompanhamento dos programas e ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município vinculadas ao apoio a microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual.

Seção II
Do Fomento às Incubadoras, Condomínios Empresariais e Empresas de Base Tecnológica

Art. 39. O Poder Executivo manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º. O Município implementará programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo diretamente ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim e as despesas decorrentes do programa poderão constar do orçamento público municipal ou de parceiros.

§ 3º. O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos, mediante avaliação técnica.

§ 4°. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 40. O Poder Público municipal poderá criar minidistritos empresariais, em local a ser estabelecido por Decreto, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 41. O Poder Público municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município poderá celebrar convênios e outros instrumentos jurídicos

apropriados ou específicos com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO X
DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I
Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas contratações públicas da administração direta e indireta Municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para a ME, EPP, o MEI e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações.

§1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º - No que diz respeito às compras, havendo omissão na legislação municipal, aplica-se subsidiariamente a legislação federal.

Seção II
Da reserva de mercado

Art. 43. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 44. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

Nº de autenticação: 747436BB31-8DE99D9C6A-A3151B1F44-016E980C73

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto nesta lei referente a regularidade fiscal tardia;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 45. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 46. Para aplicação dos benefícios previstos nesta Seção II, será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

Art. 47. As contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, deverão ser, preferencialmente, realizadas com MEI, ME, EPP, do produtor rural pessoa física e agricultor familiar.

Seção III
Do estímulo ao mercado local e regional

Art. 48. A administração pública municipal poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento superiores ao menor preço válido, nos seguintes termos:

I - aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III - na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no inciso “II”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso “I”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

V - nas licitações a que se refere o art. 45, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

VII - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

Nº de autenticação: 747436BB31-8DE99D9C6A-A3151B1F44-016E980C73

VIII - a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 49. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município de XXXXXXXX onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Território de Identidade, ao qual pertença o Município de XXXXXXXX, definido Governo do Estado da Bahia, nos termos da Lei Estadual n.º 13.214 de 29 de dezembro de 2014 e regulamentações.

Seção IV
Contratações para executar recursos de transferência voluntária

Art. 50. Aplica-se o disposto neste Capítulo X desta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

Seção V
Restrições legais à aplicação dos benefícios

Art. 51. Não se aplica o disposto nos Arts. 42 a 50 desta Lei quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos abaixo:

Nº de autenticação: 747436BB31-8DE99D9C6A-A3151B1F44-016E980C73

a) promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

b) ampliar a eficiência das políticas públicas; e

c) incentivar a inovação tecnológica.

Art. 52. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação, quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 53. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Seção VI
Da organização administrativa da área de compras

Art. 54. Para a ampliação da participação do MEI, da ME, da EPP, do produtor rural pessoa física e do agricultor familiar nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

I- instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as ME, EPP, MEI e produtor rural pessoa física e agricultor familiar (DAP Física ou DAP Jurídica), sediadas no Município e com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as ME, EPP, MEI e produtor rural pessoa física e agricultor familiar para que adeqüem os seus processos produtivos.

III - na definição do objeto de contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME, EPP e MEI, e produtor rural pessoa física e agricultor familiar;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

VI – estabelecer, na medida do possível, um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações podendo divulgar na Sala do Empreendedor, no site oficial do município, por e-mail, em murais públicos, jornais, rádios, carros de som ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

VII – exigir do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo Único- Compete à Secretaria de Administração, através do respectivo órgão de compras, adotar as providências dispostas neste artigo.

Seção VII
Da aquisição de produtos para merenda escolar

Art. 55. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aquelas de origem local, a Administração Pública municipal poderá utilizar a modalidade de Chamada Pública.

§1º. Na aquisição de gêneros alimentícios, a administração procurará realizar planejamento de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

§2º. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

Seção VIII
Da simplificação da documentação de habilitação

Art. 56. Só será exigido do MEI, ME, EPP, produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar nas dispensas de licitação de que

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

tratam os incisos I e II do art. 24 de Lei Federal n.º 8.666/93, no convite, no concurso, no fornecimento de bens para pronta entrega e no leilão, haja vista a faculdade disposta no § 1º do art. 32 da Lei Federal n.º 8.666/93, os seguintes documentos:

I - de habilitação jurídica:

a) cédula de identidade e CPF do responsável;

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

II - de regularidade fiscal e trabalhista:

a) prova de inscrição no CNPJ;

b) certidão conjunta da Receita Federal e INSS e com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

c) certidão de regularidade com as Fazendas Estadual e a Municipal, do domicílio ou sede do licitante;

d) certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho;

III – da qualificação técnica:

a) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovação de aptidão nas licitações para fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço semelhante;

b) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando necessário;

c) atestado de responsabilidade técnica do profissional responsável pela execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos definidos no instrumento convocatório;

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

Art. 57. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Parágrafo Único - A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital.

Seção IX
Regularidade fiscal tardia

Art. 58. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista do MEI, da ME, da EPP e do produtor rural pessoa física e agricultor familiar somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não como condição para participação na licitação.

§1º. O MEI, a ME, a EPP, o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§3º. O prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§4º. A prorrogação do prazo poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§5º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 2º e 4º.

§6º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública

convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Seção X
Do empate ficto

Art. 59. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para o MEI, a ME, a EPP e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar.

§ 1º. Entendem-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelo MEI, ME, EPP e o agricultor familiar sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 60. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o MEI, ME, EPP, produtor rural pessoa física e o agricultor familiar mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação do MEI, da ME, da EPP e do produtor rural pessoa física e agricultor familiar na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 59, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelo MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 59, será realizado sorteio entre eles, para que se identifique o que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III do art. 60, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º. O disposto neste artigo somente se aplicará, quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar.

Nº de autenticação: 747436BB31-8DE99D9C6A-A3151B1F44-016E980C73

§3º. No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o MEI, ME, EPP, o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Seção XII
Da capacitação do pregoeiro, equipe de apoio e da comissão de licitação

Art. 61. O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Seção XIII
Do incentivo ao ambiente de negócios

Art. 62. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras, encontros de microempresários e empresários e pequeno porte, de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO XI
DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 63. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando o estímulo e o emprego dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem, para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§1º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§2º. Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados no seu território.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

CAPÍTULO XII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 64. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se por meio de sociedade de propósito específico, na forma do disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 65. O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de outros arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim, em seu orçamento.

Art. 66. A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades por meio de associações e cooperativas.

Art. 67. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, por meio de:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais, para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – Cessão de bens e imóveis do Município.

CAPÍTULO XIII
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 68. O Poder Executivo, através do Fórum das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a Secretaria de Educação do Município, realizará Semana do Empreendedorismo na Escola, preferencialmente no período que anteceder o Dia Mundial da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento comemorado no dia 05 de outubro.

Parágrafo Único - A Semana será direcionada às séries escolares do ensino fundamental ou médio, de idade mais avançadas, oportunidade em que serão realizadas palestras com representantes de entidades empresariais, empresários locais, contadores, servidores públicos, SEBRAE e estudiosos do assunto visando estimular o empreendedorismo juvenil, o associativismo e o cooperativismo.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 70. O Município poderá elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 71. Toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, das quais decorra renúncia de receita, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 72. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE POTIRAGUÁ
O PROGRESSO CONTINUA

Art. 73. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se subsidiariamente, naquilo que for possível, o disposto na Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações posteriores e o Decreto Federal n.º 8.538 de 6 de outubro de 2015.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE POTIRAGUÁ-BAHIA, 15 de junho de 2021.

Jorge Porto Cheles
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA

CNPJ: 13.752.191/0001-90

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 03, AO CONTRATO Nº 077/2020, VINCULADO À CARTA CONVITE N°001/2020

O MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ-BA, com endereço à Praça Rita Maria Alves, nº 01, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob nº 13.752.191/0001-90, neste ato representado pelo seu Prefeito o Sr. Jorge Porto Cheles, parte CONTRATANTE, e a empresa PREMIUM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: n°03.557.657/0001-42, situada no Parque Imaculada Conceição, s/n, CEP: 48.090-050, Bairro Rua do Catu, Alagoinhas/BA, representada neste ato pelo sócio-administrador Sr. Eurico dos Reis Pinto, brasileiro, maior, empresário, residente e domiciliado na Rua José Augusto, n°764, Centro, Aramari/BA, parte CONTRATADA, considerando que a Administração Municipal constatou a existência do processo licitatório na modalidade CARTA CONVITE N°001/2020, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo para executar serviços de Reforma e Ampliação de Unidade de Saúde no Distrito de Itaimbé, município de Potiraguá, em conformidade com o Memorial Descritivo do Edital e seus anexos, o qual culminou com a celebração do Contrato nº077/2020, cujo respectivo edital e contrato admitem o aditivo contratual; e considerando Parecer da Procuradoria Jurídica do município, resolvem ADITAR a prorrogação do prazo do mencionado contrato, em epígrafe, datado de 02 de julho de 2020, com o fito de viabilizar a fiel execução do mesmo, mediante as seguintes cláusulas e condições ora estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO- Fica prorrogado o prazo de vigência descrito na CLÁUSULA OITAVA do contrato n°077/2020, no sentido de que o presente contrato vigorará por mais 04 (quatro) meses, contados a partir da data de assinatura deste Termo Aditivo.
1.2. O presente termo aditivo obedecerá ao interesse público, que não implicará no aumento do valor do mencionado contrato, reside na necessidade da continuidade do serviço à administração, bem como, pela qualidade e preço do serviço praticado pela CONTRATADA, proporcionando vantajosidade à Contratação, atendendo aos princípios do interesse público sobre o particular e o da razoabilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA LEGALIDADE DO ADITAMENTO
As alterações aqui elencadas necessárias ao fiel cumprimento objeto deste aditamento, tem efetivamente amparo legal na forma e condições do Artigo 57- I e II da Lei Federal n°8.666/93 e suas alterações, no que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este aditivo passa a fazer parte do contrato n°077/2020 originário, com as suas devidas alterações e reflexos.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ-BA, 01 DE JULHO DE 2021.

_____
MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ – CONTRATANTE
Jorge Porto Cheles – Prefeito